



44

1.	PUBL. AD.	11. O. B.
C	13	03
C	1989	
Rubrica		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.805-001.710/87-15

ITM

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACORDÃO N.º 202-02.009

Recurso n.º 79.910

Recorrente DEPÓSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA.

Recorrida DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IPI - Selo de controle. Falta. infração apurada e precedida de apreensão de mercadorias. Defesa de sacompanhada de prova. Multa específica (art. 376, I, do RIPI/82). Dá-se provimento, em parte, para excluir a multa do art. 364, III, do mesmo RIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 364, inciso III, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1988

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR e JOSÉ LOPES FERNADES.

44



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.805-001.710/87-15

Recurso n.º: 79.910

Acórdão n.º: 202-02.009

Recorrente: DEPÓSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 30 de junho de 1987, foi lavrado, contra a ora recorrente, o auto de infração de fls. 05, porque ela possuía, em seu estoque, bebidas alcoólicas classificadas nos códigos da TIPI 22.09.07.00, sem o selo de controle, infringindo, assim, os artigos 134 e 135 do RIPI/82, e sujeitando-se às multas do art. 364, inciso III e § 4º, combinado com o § 2º do art. 351 do RIPI, 150% do valor do imposto, não inferior a 3,82 OTN, conforme o art. 383, combinado com o art. 384 do mesmo RIPI/82, e a multa do art. 376, inciso I, do mesmo Regulamento.

O crédito fiscal ficou constituído de IPI, no valor de Cz\$ 9.953,80, e das multas de 150% (art. 351, § 2º) e de 100% (artigo 376, inciso I), respectivamente, nos valores de Cz\$ 14.930,70 e Cz\$ 9.318,00, no importe total de Cz\$ 34.202,50, em 30 de junho de 1987.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 07/13, que foi replicada pela informação fiscal de fls. 15, ambas pela ordem, sustentando a improcedência e a procedência da ação fiscal.

A decisão singular (fls. 19/21) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 19):

"IPI - SELO DE CONTROLE - Bebida nacional sujeita a selagem, exposta à venda sem o selo de controle, res

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.805-001.710/87-15

02-

Acórdão nº 202-02.009

ponde pela irregularidade o estabelecimento onde for encontrada a mercadoria, de conformidade com o art., 23 inc. VI, c/c o art. 173, § 1º, do RIPI/82. Ação fiscal procedente."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário de fls. 27/34, reeditando as razões expendidas na impugnação, no sentido de que: a) - não houve falta de selos de controle, apenas, eles estavam ou poderiam estar caídos na base dos engradados das bebidas apreendidas; b) - que é muito pequena a quantidade de selos faltantes, bem inferior ao índice de perda que é, segundo a recorrente, de 1%, e, por isso, não se justifica a presente autuação; c) - que a recorrente não agiu com má-fé e que houve excesso nos lançamentos da exigência.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A recorrente não trouxe qualquer prova de suas alegações, quer com a impugnação, quer com seu recurso. Limitou-se ela a alegar, em síntese e substância, que não houve a falta de selos, porque os mesmos poderiam ter caído na base dos enquadrados acondicionadores das bebidas apreendidas.

Essa alegação da defesa, porém, ficou infirmada com a negativa, pelos fiscais autuantes, de que nenhum selo foi encontrado naqueles engradados, reforçada pelo termo de apreensão da mercadoria encontrada sem os referidos selos.

Considero, pois, caracterizada a infração e bem aplicada a legislação de regência, conforme consta da fundamentação da decisão recorrida, a qual leio e transcrevo - (fls. 21), verbis:

"Em sua impugnação, a alegação da firma, de que os selos se soltaram em decorrência do manuseio indevido e das intempéries, não tem fundamento, pois os mesmos devem ser colados, de acordo com o art. 154 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com cola especial que impossibili

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.805-001.710/87-15

03-

Acórdão nº 202-02.009

te a retirada dos selos intactos. Ressalte-se que não foram notados selos soltos no fundo das caixas, conforme informado pelos Autuantes, às fls. 15.

A Autuada alega, também, não se enquadrar no art. 376, inciso I do RIPI/82, afirmando que a mercadoria sem selo não se encontrava exposta à venda, mas aguardava a pessoa da empresa para recolar os selos, porém a Autuada deveria ter efetuado uma comunicação da irregularidade observada com os selos, ao remetente da mercadoria, através de carta, com prova de recebimento, conforme dispõe os §§ 3º e 4º do art. 173 do RIPI/82, procedimento este obrigatório e que justificaria sua alegação, mas a firma não comprova a referida comunicação.

Uma vez que, de conformidade com o art. 160 do RIPI/82, a ausência do selo de controle nos produtos, implica em considerá-los como não identificados com os descritos nos documentos fiscais, devida é a aplicação da penalidade agravada, conforme capitulada no art. 364, inc. III do RIPI/82.

Quanto a alegação de que a legislação que regula a matéria, admite uma quebra de 1% (um por cento) dos selos, esta também, não tem como vingar, pois, a taludida legislação concede à autoridade competente, a faculdade de admitir a "quebra no estoque dos selos de controle" no limite máximo de 0,1% (um décimo por cento), de acordo com o item 36 da IN-SRF nº 139/83, para estabelecimentos que se utilizarem dos processos mecânicos na selagem de aguardente, e não, que 0,1% (um décimo por cento) desses produtos possam ficar sem ser selados, como ocorreu no presente caso."

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no § 4º do artigo 364 do RIPI/82, que estabelece a aplicação da pena específica para o caso (376, I, do RIPI/82), dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa do artigo 364, inciso III, do mesmo RIPI/82.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1988

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY